



MINISTÉRIO DA FAZENDA

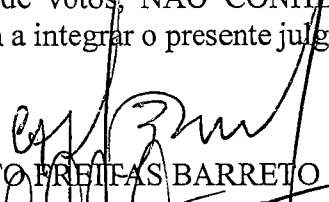
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

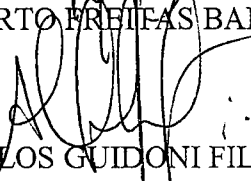
Processo nº 17883.000222/2005-50
Recurso nº 103-152.077 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.047 – 1ª Turma
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria IRPJ - Multa Isolada - Estimativa
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASTOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - Não se conhece de recurso especial que desatende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

Relator

Formalizado em: 08/02/2010

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Karem Jureidini Dias, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Com base no permissivo do art. 7, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado, *verbis*:

“Ementa: MULTA ISOLADA. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA SANÇÃO. O art. 35, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95 não se coaduna com o entendimento segundo o qual a transcrição dos balanços ou balancetes, no livro Diário, é requisito de validade da escrituração. A norma estabeleceu, sim, a subordinação da validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Diário, o que em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. Se esta existe, o agente fiscal pode, e deve, a partir dela, empreender as diligências necessárias à configuração do fato tributário, exceto se comprovada a existência de vício que a torne imprestável. Por outro lado, se não houver, sequer, alusão à existência de tal contaminação, a escrituração permanece com sua eficácia preservada, o que impede a apressada aplicação de multas isoladas, calculadas sobre as diferenças entre os valores das estimativas mensais, apuradas pelo Fisco, com base na receita bruta, e os valores já antecipados pela fiscalizada com supedâneo nos balanços de suspensão ou redução, rejeitados pela autoridade fiscal em razão da ausência de transcrição, uma vez que o rígido formalismo não prevalece sobre a verdade real.

Ementa: MULTA ISOLADA. ANTECIPAÇÕES SUPERIORES AO MONTANTE DEFINITIVO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO. IMPROCEDÊNCIA DA SANÇÃO. Não podem prosperar as multas isoladas sobre diferenças de estimativas, se as importâncias já antecipadas, no curso do ano-calendário fiscalizado, superam o montante definitivo do tributo, calculado em 31 de dezembro, gerando direito creditório à recorrente, pois as diferenças que servem de base de cálculo às mencionadas sanções, se recolhidas espontaneamente, antes do procedimento fiscal, aumentariam o crédito do autuado em face da União. Assim, é evidente que, em tais circunstâncias, as multas aplicadas, após o término do período anual de apuração, refletem-se como punição incidente sobre a parcela que seria acrescida ao direito creditório, o que revela a irrazoabilidade da medida punitiva.

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração para lançamento de multa isolada, relativamente aos fatos ocorridos entre os anos-calendário de 2001 a 2003.



Ciência do auto de infração no dia 17.11.2005 (fl. 784).

Pela clareza do relatório do órgão a quo, aproveito para reproduzir o resumo nele constante, in verbis:

“Os fatos que motivaram o lançamento estão descritos, com o correspondente enquadramento legal, às fls. 785/787 (auto de infração) e 775/780 ('Termo de Constatação Fiscal' - TCF, anexo ao auto). Em suma foi verificado que os Balancetes de Suspensão/Redução não foram transcritos nos Livros Diários além de terem sido levantados sem a observância das leis comerciais e fiscais. Enquadramento legal: arts. 2º, 3º e 6º, caput, da Lei nº 9.430; de 27 de dezembro de 1.996; artigos 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda 1999 - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 c/c artigos 43 e 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei 9.430/1996 e artigo 230, parágrafo 1º, inciso I, do RIR/99, c/c artigo 35, parágrafo 1º, alínea 'a', da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995.”

Impugnação às fls.797/810. Ciência da decisão de primeira instância no dia 03.03. 2006, à fl. 219, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/08/2003

Ementa: Nulidade. Inocorrência. – O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação tributária relativos ao processo administrativo fiscal bem como a observância do amplo direito de defesa do contribuinte afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

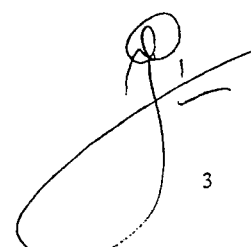
Inconstitucionalidade ou Ilegalidade. Arguição. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

Pedido de Perícia. Deve ser considerado não formulado o pedido de perícia que não atender aos requisitos legais e indeferido, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Multa Isolada. A falta de recolhimento mensal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica por estimativa enseja a aplicação da multa de ofício isolada, caso a empresa, optante pela tributação com base no lucro real anual, tenha deixado de transcrever no 'Livro Diário' os balancetes de suspensão/redução elaborados de acordo com as prescrições da legislação de regência.

Lançamento procedente”

Recurso a este Colegiado com data de entrada na repartição local no dia 04.04.2006, às fls. 905/917. Bens arrolados à fl.



975/994. Juízo de seguimento à fl. 1.124. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

a) a autoridade fiscal teria desconsiderado todo o sistema de suspensão/redução da recorrente ante o fato de não haver transcrição dos respectivos balanços/balancetes no Livro Diário;

b) não houve verificação completa dos fatos tributáveis, nem da efetiva lesão ao Fisco, e, sim, clara violação ao artigo 142 do CTN;

c) caso houvesse atento exame da documentação apresentada pela autuada, o agente fiscal teria concluído que não houve insuficiência no recolhimento do tributo devido;

d) o objetivo da transcrição das referidas demonstrações no Diário é apenas e tão-somente dar transparência ao Fisco;

e) o exercício da faculdade de suspensão ou redução dos recolhimentos não se subordina à transcrição dos balanços e balancetes no livro Diário, mas à efetiva existência de balanço ou balancete, que visam, isto sim, a comprovar que o sujeito passivo reúne os requisitos legais, autorizadores da efetiva entrega aos Cofres Públicos de importância menor que a apurada por estimativa;

f) o raciocínio do Fisco, conforme o narrado no auto de infração, leva ao absurdo de um tratamento isonômico entre dois contribuintes em situações distintas, sendo um deles o que suspendeu os pagamentos sem base em balanço ou balancete, enquanto o outro, levantando os balanços ou balancetes exigíveis, promoveu a suspensão aludida, com o supedâneo de tais referenciais;

g) a visão do autuante trata a mera transcrição do balanço/balancete no Diário como fato jurídico mais importante que a feitura das sobreditas apurações, que servem para comprovar a presença dos requisitos que permitem o exercício da faculdade de suspender ou reduzir os pagamentos;

h) a fiscalizada mantinha escrita fiscal comprobatória do resultado mensal demonstrado na Lalur, para a apuração do IRPJ;

i) no tocante ao Diário, a recorrente reconhece que escriturava, em resumo, os saldos iniciais e os movimentos a débito e a crédito nas contas patrimoniais e de resultado, o que não impedia o reconhecimento do resultado contábil nem a fruição da faculdade de suspensão ou redução do pagamento mensal do IRPJ;

j) a própria estrutura do Diário possibilita vislumbrar os saldos de todas as contas patrimoniais e de resultado ao encerramento de cada período de apuração, utilizáveis, assim, como base mensal para a compilação dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução;



4

k)além do exposto, a Fiscalização entendeu que as folhas do Diário eram imprestáveis, malgrado, e paradoxalmente, tenha aproveitado a receita da própria escrituração comercial, no cômputo das estimativas;

l)no tocante à sanção aplicada, adverte que não cabe, na espécie, o disposto no artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, pois o caso em exame, que se restringe ao descumprimento da transcrição no Diário, não passa de uma simples irregularidade formal sobre a qual não incide a multa mencionada, conclusão que se avulta diante dos prejuízos fiscais encontrados nas declarações de ajuste;

m)ao final, pugnando pelas diligências necessárias, requer que se julgue o feito improcedente.

É o relatório."

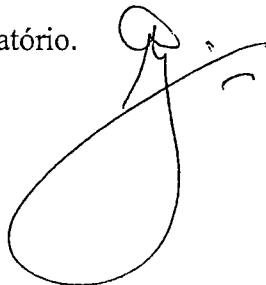
No que interessa a essa instância recursal, o acórdão impugnado acolheu a insurgência da Interessada ao entender que incumbiria à Fiscalização proceder à adequada investigação sobre a ocorrência do fato tributário (ausência de recolhimento de tributos sobre bases estimadas), mormente se considerado o fato de que a validade e eficácia da escrituração do contribuinte não foi infirmada em momento algum do procedimento fiscalizatório. Segundo o acórdão, a mera ausência de transcrição de balanços/balancetes de suspensão não pode sujeitar o contribuinte à imposição da penalidade isolada por não recolhimento de imposto sobre bases estimadas, ante a apuração de prejuízos fiscais em todos os anos-calendários fiscalizados, sob pena de violação aos princípios da verdade material, da razoabilidade e proporcionalidade que orientam o ordenamento jurídico pátrio.

Em sede de recurso especial (fls. 1156/1178), sustenta a Fazenda Nacional divergência entre o acórdão recorrido e precedente exarado pela extinta 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo qual se entendeu que *"a redução ou suspensão dos recolhimentos mensais estimados está condicionada a que os balanços ou balancetes acumulados estejam transcritos no livro Diário e que o lucro real do período por eles abrangido esteja demonstrado no LALUR até a data de vencimento de cada parcela mensal"* (fls. 1179). Assevera a Recorrente, ao final, a legitimidade da imposição da penalidade isolada, ainda quando o sujeito passivo tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 103-0.036/2008 (fls. 1193/1195)), ante a alegada comprovação de divergência jurisprudencial pela Fazenda Nacional.

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 1.201 a 1.221).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

Peço vênia para divergir do r. Despacho de fls. 1193/1195 no que se refere à admissibilidade do recurso especial.

Premissa fundamental para análise do recurso especial de divergência é a similitude fática entre acórdãos paradigma e recorrido, de modo a, verificada a discrepância entre eles, firmar-se a jurisprudência a respeito de específica questão de direito posta a desate. Veja-se, nesse sentido, iterativa jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*:

Processo civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Cotejo entre acórdãos paradigma e embargado. Inexistência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Ausência de argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada. - Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes. Agravo não provido. (AgRg nos EREsp 972590, Relatora Nancy Andrigli, DJe 16/02/2009 – grifos nossos)

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos de divergência têm por escopo a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, e, para tanto, pressupõem a identidade fática e solução divergente entre os acórdãos confrontados, o que não é o caso dos autos (...)' (AgRg nos EREsp 510.299/TO, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ 03.12.2007 – grifos nossos)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – LEILÃO – AVALLAÇÃO DO BEM – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO NÃO AGRAVADA - PRECLUSÃO – INTIMAÇÃO DO EXEQÜENTE E DE POSSÍVEIS CREDORES PRECEDENTES OU PREFERENCIAIS - DESNECESSIDADE - PREÇO VIL - ARREMATACÃO POR MAIS DA METADE DO VALOR DA AVALLAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - INEXISTÊNCIA. 1. Não se conheceu da alegação de inobservância do procedimento de impugnação à avaliação do bem penhorado porque precluso o direito de atacar a decisão que a indeferiu liminarmente. Este fundamento restou inatacado no recurso especial. 2. Ausente qualquer prejuízo ao exeqüente ou aos demais possíveis credores da parte executada na

inexistência de intimação prévia à arrematação, reputa-se válida a arrematação. 3. Arrematação de bem penhorado por mais da metade do valor da avaliação não é considerado preço vil para a jurisprudência desta Corte. 4. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se o acórdão paradigma não possui semelhança fática com o acórdão recorrido. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1052691 / SC, Rel.: Min. Eliana Calmon, DJE – 26/11/2008 – grifos nossos).

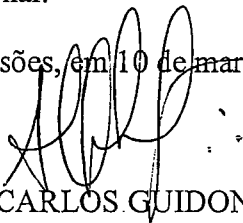
Do exame do acórdão recorrido depreende-se que o contexto fático verificado na lavratura do lançamento é distinto daquele constante do aresto paradigma.

O aresto paradigma trata sobre a imposição de multa isolada a contribuinte que, **fiscalizado no curso do ano-calendário a que se refere a penalidade**, deixa de elaborar/escriturar balancetes de suspensão/redução para ilidir a obrigação de recolhimento de tributos sobre bases estimadas. O acórdão recorrido, por sua vez, versa sobre a aplicação de multa, **após o fim do exercício fiscal**, nada obstante a Contribuinte apresentar prejuízo fiscal nos períodos respectivos. Não bastasse, o aresto paradigma atesta expressamente que o contribuinte não tinha adequada escrituração fiscal (em que pese tivesse auferido receita no ano-calendário), enquanto que o acórdão recorrido não faz qualquer menção sobre eventual irregularidade de escrita (a não ser a mera ausência de escrituração de balancetes no livro diário) e reconhece como incontroversos os prejuízos fiscais do Contribuinte.

Por tais fundamentos, entendo que não resta caracterizada divergência suficiente entre os acórdãos para viabilizar o processamento deste recurso especial.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO